



Revista Processus de Estudos de
Gestão, Jurídicos e Financeiros.

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano X, Vol.X, n.39, jul./dez., 201

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/07/2019.

Data de reformulação: 15/09/2019.

Data de aceite definitivo: 30/11/2019.

Data de publicação: 20/12/2019.

Editor Responsável: Me. Jonas Rodrigo Gonçalves.

TRABALHO INFANTIL: COMO PROTEGER O DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE¹

Débora Marques Ramos²

Dulce Teresinha Barros Mendes de Moraes³

¹© Todos os direitos reservados. A Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, bem como a Faculdade Processus (mantenedora do periódico) não se responsabilizam por questões de direito autoral, cuja responsabilidade integral é do(s) autor(es) deste artigo. A revisão linguística e metodológica deste artigo foi feita pelo(s) autor(es) deste artigo. Artigo Científico apresentado à Coordenação do Núcleo de Estudos Aprofundados e Pesquisa Jurídica (NEAPJUR) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Processus, como parte integrante dos trabalhos elaborados pelo grupo de Iniciação Científica, sob a coordenação da Prof. Dra. Dulce Teresinha Barros Mendes de Moraes.

² Aluna do 5º semestre do Curso de Direito e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica da Faculdade Processus. E-mail: debora.marquesr@gmail.com.

³ Doutora em Direito Público, pela Universidade Federal de Pernambuco; Mestre em Economia, pela Universidade de Brasília; Pós-Graduada Lato Sensu em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho, pelo CEUB/CESAPE; Graduada em Direito, pela Universidade de Brasília; Letras - Licenciatura em Língua Portuguesa e respectiva Literatura, pela Universidade de Brasília; e Administração, pela Universidade de Brasília. E-mail: dulcemorais@globocom.

Resumo

Esta pesquisa teve como objetivo realizar um estudo sobre a exploração do trabalho infantil e as consequências danosas que tal situação acarreta à formação desse grupo social. Realizou-se uma discussão acerca do contexto histórico do tema, contemplando o conceito de trabalho infantil e a proteção legislativa estatal, além do histórico nacional e o cenário atual do labor infantil. Ademais, refletiu-se a respeito das dificuldades no combate ao trabalho infantil, com destaque aos fatores econômicos, à conexão entre a falta de acesso à educação e a pobreza, bem assim o pensamento da sociedade brasileira e a falta de empatia com o assunto. Na sequência, analisou-se a convenção n. 182 da OIT e a vulnerabilidade social de meninas. Concluiu-se, por meio de pesquisa bibliográfica e empírica, que são vários os fatores que fomentam o trabalho infantil, em especial a falta de acesso à educação, associada à pobreza, que levam as crianças a um contexto cíclico de falta de dignidade e de oportunidades de ascender como pessoa dotada de direitos na sociedade. Por fim, comprovou-se haver necessidade de mais atenção do Estado e da sociedade civil ao tema, a fim de se buscar a erradicação do trabalho infantil, mediante a criação de políticas públicas eficazes, leis rigorosas, campanhas e projetos educativos em relação à cadeia de produção dos itens de consumo e à vulnerabilidade infantil.

Palavras-chave: trabalho infantil; direito fundamental; proteção de crianças; vulnerabilidade.

Abstract

This research aimed to carry out a study on the exploitation of child labor and harmful consequences that such a situation leads to the formation of this social group. This work has made a discussion about the historical context of the theme, including the concept of child labor and state legislative protection, as well as the national history and the current scenario of child labor. In addition, it was reflected on the difficulties in the fight against child labor, with emphasis on economic factors, the connection between lack of access to education and poverty, as well as the Brazilian society's thinking and the lack of empathy with the subject.

Subsequently, the 182nd OIT Convention and the social vulnerability of girls were analyzed. It was concluded through bibliographical and empirical research that there are several factors that foment child labor, especially the lack of access to education, associated with poverty, that lead children to a cyclical context of lack of dignity and opportunities to ascend as a person with rights in society. Finally, this study proved that there is a need for more attention from the state and civil society to the subject, in order to seek the eradication of child labor, by creating effective public policies, strict laws, campaigns and educational projects in relation to the chain's production of consumer items and child vulnerability.

Keywords: child labor; fundamental right; protection of children; vulnerability.

Introdução

O presente trabalho se propôs a realizar uma pesquisa bibliográfica e empírica sobre a exploração do trabalho infantil e as consequências danosas que tal situação acarreta à formação desse grupo social. Pretendeu-se discutir o contexto histórico, abrangendo o conceito de trabalho infantil e a proteção legislativa estatal, além do histórico nacional e o cenário atual do labor infantil. Ademais, objetivou-se examinar as dificuldades no combate ao trabalho infantil, com destaque aos fatores econômicos, à conexão entre a falta de acesso à educação e a pobreza, bem assim o pensamento da sociedade brasileira e a falta de empatia com o tema. Na sequência, procurou-se analisar a convenção n. 182 da OIT e a vulnerabilidade social de meninas.

1 Contexto Histórico

1.1 O conceito de trabalho infantil e a proteção legislativa estatal

Trabalho infantil, em sua interpretação, é toda forma de atividade econômica e /ou atividade de sobrevivência, com ou sem a finalidade de lucro, remunerada ou não, exercida por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país. No âmbito da legislação interna, o Brasil possui uma vasta coleção e serve de exemplo para muitos países. As principais normas referentes à

proteção do menor são encontradas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) nº 8742, promulgada em 7 de dezembro de 1993, assegurado também em convenções internacionais.

No ordenamento jurídico brasileiro a proteção ao menor está citada no art. 7º, inciso XXXIII (alterado pela emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998) que estabelece como idade mínima de 16 anos para ingresso no mercado de trabalho, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. É preciso notar, também, que a partir dos 16 anos é permitido o trabalho ao adolescente desde que seja feito de maneira protegida, que não seja realizado em período noturno, em atividades perigosas, atividades insalubres e que prejudique o desenvolvimento social, ético e moral do adolescente.

Segue previsão também na CF/88, no art. 227, segundo o qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A exploração do trabalho infantil foi proibida porque se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete todo o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança. Isso ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo. Além de danos potenciais: prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial, atraso ou mesmo abandono escolar, maior risco de doenças ocupacionais e acidentes, trazendo para o desenvolvimento das crianças diversas consequências que podem resultar em doenças que não vão aparecer de imediato, mas poderão surgir muitas vezes na idade adulta. É possível citar como exemplo transportar uma carga acima das possibilidades de determinada criança em razão do seu desenvolvimento, o que pode trazer sérias e graves doenças e transformar o infante em um adulto antes do tempo, com perda do direito à ludicidade e comprometimento da sua cognição.

No cenário brasileiro, identificam-se situações variadas de trabalho infantil, sob as mais diversas apresentações em extensas áreas, sejam elas rural (agricultura e pecuária) ou urbana (comércio e indústria) e até o trabalho ilícito (tráfico de drogas e /ou pessoas e a prostituição). São amplas e inesgotáveis as possibilidades de ocorrência de trabalho infantil, e, em regra, essa prática revelará uma realidade de exploração, abuso, negligência ou violência perante a qual incidirá a responsabilidade da própria família, dos empregadores, de beneficiários das atividades desenvolvidas ou produtos e também do poder público.

A partir da análise da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA, bem como da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho-OIT, pode-se afirmar, por um lado, que o trabalho infantil ainda é existente e que viola os direitos humanos da criança e do adolescente, visto que retira das crianças e adolescentes sua saúde, seu direito à educação e a sua própria vida. Por outro lado, uma legislação de proibição ao trabalho infantil e proteção ao trabalho do adolescente não são suficientes, pois apenas a sua existência não garantem a eficácia da erradicação do trabalho infantil. Todavia, o trabalho infantil, em especial nas suas formas mais degradantes, continua a ser uma realidade.

1.2 Histórico nacional

No Brasil, desde o seu descobrimento, o trabalho de crianças e adolescentes foi suscetível à exploração e, assim como seus pais, eram submetidos a condições de trabalho escravo durante toda a época da escravidão. Pequenos trabalhadores eram explorados livremente, pois o trabalho precoce era aceito e até estimulado. Após a abolição da escravatura em 13 de maio de 1888, surgiram outros problemas sociais no país, as famílias não tinham trabalho e, portanto, os pais não tinham como sustentar seus filhos. Além de várias crianças passaram a viver em condições precárias, muito piores do que as anteriores vividas, fortalecendo ainda mais a exploração infantil. Isso porque os patrões tinham a desculpa de que estavam fazendo um favor às famílias dos escravos por deixá-los morar em suas residências. Assim, o trabalho

escravo apenas mudava de figura, mas continuava a ser um trabalho degradante.

1.3 Cenário atual do trabalho infantil

O trabalho infantil decorre de um problema familiar ao Brasil, visto que ele ocorre desde sua concepção, e atualmente acontece tanto no contexto rural quanto urbano. O país apresenta uma obrigação legal e internacional para com as crianças nativas ou não. Esse fato pode ser verificado na Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada em 1990, conforme Decreto n. 99.710/1990, a qual, em seu art. 3, inciso 2, inseriu a proteção e o cuidado com as crianças como dever do Estado e dos pais ou tutores. Esse é um dos dispositivos elaborados com a finalidade de resguardá-las, dentre outros.

De acordo com o Cenário da Criança e do Adolescente (FUNDAÇÃO BRINQ, 2017, p. 25), em 2015, o Brasil possuía mais de 2 milhões de indivíduos entre 5 e 17 anos executando trabalhos. Em decorrência dos dados recentes serem alarmantes, é notório que o panorama brasileiro permanece incompatível com as obrigações e princípios, nesse aspecto. Devido à modernidade e seu significativo histórico de êxodo rural, o trabalho infantil é mais acentuado no meio urbano, entretanto ainda há ocorrências no âmbito rural. O citado cenário (FUNDAÇÃO BRINQ, 2017, p. 26) aponta que, das pessoas entre 5 e 17 anos vítimas de trabalho infantil, 68% delas desenvolvem atividades não agrícolas e 32% se concentram em serviços agrícolas.

Os altos índices de trabalho infantil no Brasil justificam-se por uma estrutura construída por vários fatores que facilitam sua perpetuação e aumentam o desafio dessa mudança de perspectiva, entre eles a vulnerabilidade, a utilização de mão de obra barata e a ausência de acesso à educação. Os coeficientes complementam-se a fim de tornar o trabalho infantil um contexto cíclico. Uma vez que essa criança conhecerá apenas a realidade de exploração e de falta de oportunidades, na vida adulta poderão transmitir essa visão crítica existencial a seus descendentes como a única forma de sobrevivência.

A ausência de acesso à educação cerceia o indivíduo em seus direitos, pois esses lhe são desconhecidos. Ademais, retira a possibilidade de uma

qualificação adequada. Assim, futuramente ele estará condicionado a um mercado de trabalho injusto e ao exercício de atividades em ambientes laborais indignos e não regulamentados. Uma criança desde cedo se mostra vulnerável em virtude da imprescindibilidade de cuidados e proteção para que ela possa se desenvolver de maneira saudável física e psicologicamente. Todavia, esses aspectos agravam sua condição e geram um acúmulo de vulnerabilidade. Em consonância com as questões aqui tratadas, há a viabilização do uso da mão de obra barata e dócil das crianças. Isso significa dizer que, em um mercado edificado no princípio do lucro com a exploração de crianças e adolescentes, aliado ao fato da falta de fiscalização familiar e estatal, são evidentes os prejuízos, pois são trabalhadores com baixa remuneração e labor em condições geralmente inadequadas.

É considerado infantil o trabalho feito por pessoas com menos de 18 anos. Mas isso não quer dizer que todo trabalho abaixo dos 18 é proibido e deva ser erradicado. A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho e as normas nacionais permitem trabalho, desde que protegido, para menores abaixo dos 18 anos.

No que diz respeito a Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, a Lei 10.097 de 19 de dezembro de 2000 alteram vários dispositivos desta legislação. Transformou em uma das principais normas que regulamenta o contrato especial de aprendizagem. De acordo com o art. 403 desta Lei, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Já os artigos 428 e 432 dizem que, ao menor aprendiz, será garantido o salário mínimo e que a duração dos trabalhos do adolescente não excederá às seis horas diárias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente revogou o antigo Código de Menores, quando o Brasil adotou o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 13 de julho de 1990. “Dessa forma, o novo instrumento legal volta-se para o desenvolvimento da população jovem do País, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível”. (LIBERATI, 2006, p.16).

2 As dificuldade no combate ao trabalho infantil

2.1 Fatores econômicos

O Brasil, como a maioria dos países, adota um sistema econômico que tem, entre suas finalidades e objetivos, o aumento do lucro. Considerando que o trabalho infantil se mostra como uma mão de obra barata e dócil, que não reclama direitos, por vulnerabilidade e incapacidade, esse labor se torna uma prática atrativa principalmente para os setores informais. Assim, ao contratar informalmente sua mão de obra, uma etapa da produção tem uma redução de custos e, com isso, a lucratividade aumenta. Infelizmente, esse setor permanece com uma fiscalização precária, tornando difícil o acesso da Justiça aos casos sob a respectiva jurisdição.

Outro agravante para o combate ao trabalho infantil é a crise econômica vivida pelo país atualmente, que gera, em consequência, uma série de cortes em todos os setores, inclusive em programas sociais decorrentes de políticas públicas, que apresentam um papel fundamental nesse desafio. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) que estabelecia uma quantia por criança para a família que retirasse seu filho do trabalho, sob a condição de uma frequência escolar, teve seus recursos diminuídos significativamente. Esse é um dos exemplos de política pública prejudicada devido ao corte de gastos públicos. Entretanto, sem o apoio financeiro as famílias já inseridas em um contexto de melhora, em condições minimamente dignas, que haviam retirado seus filhos do trabalho, retornam à referida prática, eis que o infante precisa ajudar a incrementar a renda familiar, o que pode elevar o índice de trabalho infantil e retroceder nessa conquista. Para elucidar que a junção desses obstáculos pode ter sérios resultados, tem-se o Cenário da Infância e da Adolescência (FUNDAÇÃO BRINQ, 2017, p. 25), pelo qual, em 2015, verificou-se um aumento de 8.5 (oito mil) crianças entre 5 (cinco) e 9 (nove) anos trabalhando no país. Em face dessa realidade preocupante, o Ministro Lélío Bentes Correa manifestou o entendimento de que “Nós vivemos um período de supervalorização da questão econômica em detrimento dos direitos humanos. Nós vemos os cortes de

orçamentos serem explicados como inevitáveis sem nenhum critério de priorização.”⁴

O desconhecimento do consumidor na origem e modo como o serviço ou produto foi realizado é, sem dúvida, uma das causas que dificultam o combate ao trabalho infantil, pois com a compra do bem ou serviço produzido no todo ou em parte por crianças ou adolescentes, significa que essa cadeia produtiva está fomentando a violação de direitos humanos. Por isso, a conscientização do cidadão é fundamental, visto que, a partir do momento que ele detém esse conhecimento, e não se relaciona mais com as empresas utilizadoras desse método, ele se torna um dos elementos importantes para a mudança desse cenário.

Em resposta ao processo de alienação da sociedade, houve a criação de um movimento chamado *fair trade* na Europa, o qual destaca, entre outros fatores, a importância da fiscalização do consumidor nos meios de produção dos bens por eles consumidos.

No Brasil há uma movimentação governamental para o comércio justo e solidário, Para reafirmar isso, o governo brasileiro editou o Decreto n. 7.358 de 17 de novembro de 2010, no qual estabelece a criação do Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário e atrela sua gestão ao Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme o entendimento de Danielle Mendes Thame Denny e Rodrigo Farias Julião (2017, p. 3),

O SCJS, gerido pelo MTE e articulado aos organismos internacionais de acreditação e avaliação de conformidade faz parte de um movimento global de “fair trade” que compartilha da visão de um mundo em que a justiça e o desenvolvimento sustentável constituem o centro das estruturas e práticas comerciais, de modo que todos através de seu trabalho possam manter uma vida digna para desenvolver todo seu potencial humano.

Em consonância com esse juízo, assim se manifestou o Ministro Lélío Bentes do Tribunal Superior do Trabalho: “O poder do consumidor é gigantesco. Nós precisamos sair da nossa zona de conforto para primeiro conhecer o que

⁴ Entrevista concedida em 14 de novembro de 2017 pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Lélío Bentes, em seu gabinete institucional.

nós consumimos e segundo quando aparecer uma coisa muito barata nós temos que pensar o porquê está barato assim e como foi feito.”

2.2 Conexão entre a falta de acesso à educação e a pobreza

Entre os doutrinadores, destaca-se a pobreza endêmica como um dos pilares do trabalho infantil. Considerando que o indivíduo, nessa situação, é dependente e inserido em um contexto familiar com poder aquisitivo escasso, tal aspecto econômico influencia em sua necessidade de exercer atividades precocemente com o intuito de complementação de renda. Pode-se verificar pelo Relatório Trabalho Infantil nos Principais Grupamentos de Atividades Econômicas do Brasil (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, dezembro de 2016, p. 28), que 66,4% das crianças que trabalham provém de domicílios detentores de até um salário mínimo para subsistência. Dessa maneira, tem-se que a realidade atrai essas crianças compulsoriamente ao trabalho, impedindo-as de terem acesso à educação básica.

Referida constatação implica em tolher as oportunidades dessas crianças em um futuro próximo e melhor, causando defasagem no seu desenvolvimento. Sem instrução apropriada, elas estarão condicionadas a empregos com menores remunerações e, não raras vezes, no setor informal, sem acesso a universidades públicas e ao analfabetismo funcional. Essa estrutura alimenta outro fator, a desigualdade social, que cria um abismo cada vez maior à recuperação das chances não disponibilizadas a eles e aumenta sua vulnerabilidade, porquanto a existência está comprometida em sua dignidade de pessoa humana, vez que a ausência da educação traz como consequência a privação de saúde, lazer, cultura e outros aspectos inerentes a uma vida digna. Vallery Martins de Souza Vier (2014, p. 150) cita a pobreza como causa para o desenvolvimento do trabalho infantil, principalmente em países subdesenvolvidos. Para ilustrar o consenso geral doutrinário traz-se o entendimento do Ministro Lélío Bentes Correa, segundo o qual “A educação ocupa um papel de destaque nos esforços para a erradicação do trabalho infantil” (2013, p. 18).

A conjuntura da educação, como elemento transformador na vida dos indivíduos e na sociedade em que inserido esse grupo de infantes, é de

apreensão pacífica. Portanto, um país com crianças submetidas ao trabalho, certamente terá cidadãos deficitários em sua educação e noção de seus direitos. Assim, a sociedade perde com a ausência desses indivíduos executando atividades de retorno benéfico para eles e para a coletividade.

2.3 O pensamento da sociedade brasileira e a falta de empatia com o tema

Como afirmado anteriormente, o Brasil passou por um período longo de escravidão e uma das consequências dessa época são os resquícios de uma mentalidade social escravocrata. Esse determinismo preceitua o mito de que a prole de indivíduos com menor renda deve trabalhar, tendo em vista que isso evita a marginalidade entre as crianças e jovens. Além disso, o outro pilar deste pensamento é de que os integrantes das camadas mais baixas permaneçam sem oportunidades e educação para que possam servir e trabalhar para as classes mais favorecidas, perpetuando o ciclo da pobreza e mantendo sua mão de obra. Tais fatores conjuntamente implicam no fortalecimento e na naturalização do trabalho infantil, dificultando assim seu combate.

Essa mentalidade deriva de um aspecto cultural e histórico da sociedade brasileira, construída erroneamente, e evidentemente anacrônica que necessita de uma resposta eficiente e condizente com os direitos sociais e o princípio da dignidade humana previsto no texto da Constituição de 1988. É indispensável o esclarecimento de que a educação é totalmente benéfica às crianças, suas famílias e à sociedade como um todo. Isso em desacordo com a ideia do trabalho precoce como estímulo para a diminuição da pobreza. Ao invés disso, mantem-se as crianças sem educação, transformando-as em adultos ignorantes e sem oportunidades, ou seja, gera prejuízos físicos e mentais até a idade adulta. Além disso, fragiliza a democracia e o Estado de Direito Brasileiro e os ditames constitucionais.

A existência desses mitos e suas consequências para o combate ao trabalho infantil são pacíficos na doutrina. Em relação a isso, Marinalva Cardoso Dandas (janeiro/março de 2013, p. 67), auditora fiscal do trabalho e coordenadora do Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho da Criança e de Proteção ao Adolescente Trabalhador (FOCA/RN) aduz que “O desafio n. 1 passou a ser desmontar os discursos equivocados com forte apelo cultural de que o trabalho infantil é edificante e previne a marginalidade.”. Ademais, o

Ministro Lélío Bentes manifesta esse entendimento de servidão da classe menos favorecida às mais altas como uma mentalidade quase que de castas. Ou seja, é evidente a necessidade de mudança de perspectiva para o bem das crianças do país e a sociedade.

Outra condição relacionada a essa mentalidade, que também impede a erradicação do trabalho infantil, é a ausência de capacidade de empatia com as pessoas. Há uma dicotomia quando se trata de crianças pobres e desconhecidas e algum infante com algum vínculo. O indivíduo, pelas razões mencionadas, acredita que aquelas devem trabalhar e permanecer no ciclo da pobreza e este deve ter o estudo como prioridade e acesso ao direito à felicidade, saúde, segurança, entre outros. Não há pensamento coletivo de que todas as crianças, como seres dotados de dignidade humana, possuem direitos e podem contribuir positivamente para a sociedade quando têm condição de atingirem seu desenvolvimento pleno. Na esteira dessa ideia, o Ministro Lélío Bentes conjectura: “O que falta na verdade é esse sentimento de compaixão, não no sentido de pena, se reconhecer no outro e de sofrer com o outro. Dizer esse sofrimento também é meu sofrimento, vamos acabar com ele e assegurar condições de existência digna a todos.” A empatia e a insatisfação com a situação atual estimulam tanto a sociedade civil quanto as autoridades públicas a procurarem alternativas e as executar.

3 A convenção n. 182 da OIT e a vulnerabilidade social das meninas

A Convenção n. 182 é mais um dispositivo elaborado pela Organização Internacional do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil e nela há diretrizes importantes, como a exposta no art. 7: “Levar em consideração a situação particular das meninas”. Esse artigo demonstra a preocupação da OIT com o acúmulo de vulnerabilidade das meninas e o contexto histórico social das discrepâncias na questão de gênero e suas consequências, presentes desde o início na vida de indivíduos do sexo feminino. Em consonância com o exposto acima, o Ministro Lélío Bentes⁵ declarou que:

⁵ Conforme entrevista realizada com o Ministro Lélío Bentes, em seu gabinete localizado no Tribunal Superior do Trabalho, no dia 14 de novembro de 2017.

“a questão da vulnerabilidade das meninas, [...] não foi introduzida por acaso, nem por coincidência, ela foi feita exatamente com o objetivo de chamar a atenção da comunidade internacional para as questões de gênero no que diz respeito ao trabalho infantil. Tanto no que diz respeito em todos os níveis, mas particularmente, diz respeito ao trabalho infantil doméstico e à exploração em atividades pornográficas”.

As meninas possuem um acúmulo de vulnerabilidade, pois elas, além de incorrerem nas formas de trabalho escravo, por exemplo, o labor na agricultura, nas minas, em conflitos armados, atividades ilícitas e o trabalho forçado, são, muitas vezes, recrutadas para exploração sexual e doméstica, havendo uma multiplicidade de agravantes incidindo sobre o mesmo indivíduo. Portanto, estão elas suscetíveis a violências psicológicas, físicas e sexuais, as quais irão gerar sérios problemas em seu desenvolvimento até a vida adulta. É notório que esse tratamento dado às meninas reflete um histórico de objetificação do corpo feminino e um menosprezo da condição feminina, vez que a menina submetida a tal violação é tratada como um objeto ou uma serviçal.

Os motivos citados anteriormente como a pobreza e a ausência da acesso à educação servem para o entendimento dessas formas de exploração. De acordo com Faleiros, “os principais determinantes da inserção de crianças e adolescentes no mercado do sexo são a pobreza e a exclusão e a busca de inclusão via renda e consumo”. (2008, p. 66).

É possível que a OIT tenha compreendido que a perpetuação do trabalho infantil de todas as espécies, mas principalmente a exploração sexual de crianças e adolescentes, enseja a perpetuação da discriminação da mulher. Uma vez que, ao sofrer esse tipo de exploração, dificilmente a menina terá acesso à escolaridade e oportunidades, contribuindo para um ciclo vicioso e desigual. Em decorrência disso, bem fez a OIT que colocou essa questão como prioridade no plano de combate ao trabalho infantil.

Tendo em vista os fatos expostos, compreende-se haver necessidade emergencial de uma mobilização social, dentre os vários setores, a fim de se criar, elaborar projetos, propostas e ações que visem combater a exploração sexual e doméstica no trabalho infantil. Dessa maneira, as crianças terão seus direitos e dignidades resguardados e uma vivência mais justa e menos desabonadora.

Conclusão

Conclui-se que são vários os fatores que fomentam o trabalho infantil. A busca pelo lucro demonstra a época de desvalorização de questões sociais em detrimento da econômica. O desconhecimento do consumidor em respeito à cadeia de produção reafirma a falta de conscientização da população em relação às consequências maléficas do seu consumo. Em especial, a falta de acesso à educação, associada à pobreza, levam as crianças a um contexto cíclico de falta de dignidade e oportunidades de ascender como pessoa dotada de direitos na sociedade. Ademais, há o determinismo social anacrônico da sociedade brasileira, o qual se encontra edificado no mito de que crianças de baixo poder aquisitivo devem trabalhar como forma de diminuição da marginalidade. Também a dificuldade de empatia e senso de coletividade de que a criança que trabalha deve ser tratada de maneira menos digna e humana do que uma criança consanguínea.

Destaca-se igualmente a vulnerabilidade da criança em sua fragilidade física e psíquica, principalmente em meninas, que, além de serviçais, tem também seus corpos muitas vezes vistos como objetos de exploração sexual. Dessa maneira, fica comprovado haver necessidade de mais atenção do Estado e da sociedade civil ao tema, a fim de se buscar a erradicação do trabalho infantil, mediante a criação de políticas públicas eficazes, leis rigorosas, campanhas e projetos educativos em relação à cadeia de produção dos itens de consumo e à vulnerabilidade infantil. Assim, o determinismo social e a dificuldade de empatia poderiam ser amenizadas e melhor discutidas.

Referências

ANJOS, Lídia e REBOUÇAS, Gabriela Maia. Do trabalho infantil à escravidão contemporânea: a realidade multifacetada da exploração sexual de crianças e adolescentes. **Revista Científica Internacional**. Nº 4, volume 10, artigo nº 8, Out/Dez, 2015.

CORRÊA, Lelio Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins. (Coord.). **Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2016, p. 11-18.

_____. O desafio da erradicação do trabalho infantil e o papel da magistratura do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília vol. 79 n. 1. Jan/mar 2013.

DANTAS, Marinalva Cardoso. O desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília. Vol. 79, n 1, jan/mar 2013.

DENNY, Danielle Mendes Thame e JULIÃO, Rodrigo Farias. Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário. **Revista de Direito Brasileira - RDB**, v. 16, n. 7, 2017.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Relatório: **Trabalho Infantil nos Principais Grupamentos de Atividades Econômicas do Brasil**. Brasília, 2016.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil**. São Paulo: 2017.

GOUVEIA, C.N.N.A. **Avaliação da eficácia e efetividade do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil a partir da perspectiva dos usuários e agentes**. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2013.

INTERNACIONAL LABOUR OFFICE. **The international programme on the elimination of child labour (IPEC)**. Suíça, 1992.

SILVA, A.E.P. **Trabalho infantil no Brasil: sua história e os instrumentos de proteção**. Trabalho de conclusão de curso. Centro Universitário de Tabosa de Almeida. Caruaru, 2017.

SOUZA, Esther Lucena de e ARAÚJO, Késia Miriam Santos de. **Tráfico envolvendo crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no contexto do trabalho escravo**. 3º Encontro Internacional de Política Social - 10º Encontro Nacional de Política Social. Vitória, 2015.

VIER, Vállery Martins de Souza. **Trabalho infantil no Brasil: Pontos práticos para erradicação**. Caderno Pedagógico, Lajeado, Vol, 11. Nº 2, 2014.